

LEI COMPLEMENTAR Nº 535/2014 DE 08 DE MAIO DE 2014.

“Autoriza o Poder Executivo Municipal a parcelar débitos para com a Fazenda Pública Municipal, estabelece regras a respeito do ajuizamento das ações de execução fiscal e dá outras providências”.

O Senhor **JULIO CESAR DE SOUZA**, Prefeito Municipal de Paranhos, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Ficam estabelecidas normas especiais para o parcelamento de débitos para com a Fazenda Pública Municipal, destinada a promover a regularização dos créditos tributários do Município de Paranhos decorrentes de impostos, taxas e contribuições em atraso, ajuizados ou não, tanto de pessoa física quanto de pessoa jurídica, inscritos ou não em dívida ativa.

Parágrafo Único: Os débitos de que trata este artigo, acrescidos de multas e juros, serão atualizados monetariamente segundo dispõe a Legislação Municipal, até a data da formalização do pedido de parcelamento.

Art. 2º - O pedido de parcelamento dar-se-á por opção do contribuinte, até o dia 30 de junho de 2014, e será administrado pela Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 3º - O contribuinte interessado deverá preencher o Termo de Parcelamento, ocasião em que serão consolidados todos os seus débitos, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizado ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos.

Parágrafo único - Os débitos existentes em nome do contribuinte serão consolidados tendo por base a data da formalização do pedido de parcelamento.

Art. 4º - O parcelamento poderá ser concedido em até 24 (vinte quatro) parcelas, nas seguintes condições:

I – Para pagamento à vista em conta única, será concedido o desconto de 100% (cem por cento) sobre o valor de juros e multas, devidos até a data do pagamento;

II – Para pagamento efetivado entre 2 (duas) e 12 (doze) parcelas, desconto de 70% (setenta por cento), sobre juros e multas, com parcelas fixas e iguais;



III – Para pagamento efetivado entre 13 (treze) e 24 (vinte quatro) parcelas, desconto de 60% (sessenta por cento), sobre juros e multas, com parcelas fixas e iguais.

§ 1º - As parcelas não poderão ser inferiores a R\$ 30,00 (trinta reais) no caso de pessoa física e R\$ 60,00 (sessenta reais) no caso de pessoa jurídica.

§ 2º - O pagamento da primeira parcela será efetuado no dia em que for protocolizado o pedido de parcelamento; vencendo-se as demais parcelas a cada 30 (trinta) dias.

Art. 5º - O pedido de parcelamento sujeita o contribuinte à aceitação plena e irrevogável de todas as condições constantes da presente Lei e constitui confissão irrevogável e irretroatável da dívida relativa aos débitos Tributários nele incluídos.

Parágrafo Único: O pedido de parcelamento sujeita, ainda, o contribuinte:

I – ao pagamento regular das parcelas do débito consolidado;

II – ao pagamento regular dos tributos municipais, com vencimento posterior ao termo de parcelamento.

Art. 6º - O contribuinte terá o seu pedido de parcelamento cancelado, independentemente de qualquer notificação ou publicação, mediante ato da Secretaria de Finanças, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I – inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei, e demais atos normativos regulamentadores;

II – inadimplência por 3 (três) meses consecutivos ou alternados, o que primeiro ocorrer, relativamente ao pagamento das parcelas;

III – decretação de falência ou extinção pela liquidação da pessoa jurídica;

IV – cisão da pessoa jurídica, exceto se a sociedade nova oriunda da cisão ou aquela que incorporar a parte do patrimônio permanecer estabelecida em Paranhos e assumir solidariamente com a cindida as obrigações do parcelamento;

V – prática por parte do contribuinte de qualquer ato ou procedimento tendente a omitir informações, à diminuir ou subtrair receita.

§1º - A exclusão do contribuinte por parcelamento concedido acarretará a imediata exigibilidade da totalidade do débito confessado e não pago, aplicando-se ao montante devido, os acréscimos legais, previstos na legislação aplicável à época da ocorrência dos fatos geradores, executando-se automaticamente, as garantias eventualmente prestadas.



§2º - A exclusão do parcelamento será procedida de análise por parte da Secretaria Municipal de Finanças, levando em consideração quanto à oportunidade e convivência do ato da exclusão.

Art. 7º - A inclusão no parcelamento constante da presente Lei fica condicionada, ainda, ao encerramento comprovado dos feitos, por desistência, expressa e irrevogável das respectivas ações judiciais e das defesas e recursos administrativos eventualmente aforados pelo contribuinte.

Art. 8º - Os pagamentos efetuados serão alocados proporcionalmente, para fim de amortização do débito consolidado de cada tributo incluído no parcelamento e o valor total parcelado.

Art. 9º - Fica o chefe do Poder Executivo autorizado a conceder remissão de créditos tributários ajuizados ou não, vencidos e inscritos em dívida ativa, cujos valores acrescidos de multas, juros e atualizados monetariamente até a data de aprovação desta lei, não forem superiores a R\$ 760,00 (Setecentos e sessenta reais).

§ 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a não promover o ajuizamento de ações de execução fiscal, referentes aos débitos vencidos e inscritos em dívida ativa, de valor não superior ao estipulado no *caput* deste artigo.

§ 2º - O disposto no *caput* deste artigo visa eliminar as despesas com créditos tributários, em que os custos das respectivas cobranças judiciais sejam superiores aos valores a serem cobrados, de conformidade com que dispõe o inciso II, § 3º do artigo 14, da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/00).

§ 3º - Fica o Poder Executivo autorizado a extinguir, na data de aprovação desta lei, dívidas prescritas de 5 (cinco) anos contados da data da sua constituição definitiva, que não tiveram ajuizamento de ações de execução fiscal, conforme o artigo 174 do Código Tributário Nacional.

Art. 10. Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar, no que couber, a presente Lei.

Art. 11. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito aos oito dias do mês de maio do ano de dois mil e quatorze.



JULIO CESAR DE SOUZA
Prefeito Municipal